

**ILMO. SR. JULGADOR DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.**

**Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2018**

**Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.**

**Recorrente: MI3 Promoções de Feiras e Eventos LTDA.- EPP**

**MI3 PROMOÇÕES DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.- EPP**, empresa inscrita no CNPJ nº. 21.062.371/0001-78, com sede no endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 668, andar S, sala 04, Bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte – MG, CEP: 30.112-901, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação em certame licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico.

Pugna pelo recebimento do presente recurso, bem como pela determinação do seu regular processamento e por fim pelo seu provimento.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2018.

**ILMO. SR. JULGADOR DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.**

**Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2018**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS –  
CODEMIG.**

**Recorrente: MI3 Promoções de Feiras e Eventos LTDA.- EPP**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ILUSTRES JULGADORES,**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de recurso interposto contra a inabilitação da empresa Recorrente em certame licitatório modalidade pregão eletrônico, Edital nº 22/2018, Lote 3, sob o argumento de que a empresa recorrente não apresentou atestado de capacidade que comprove a execução de evento no exterior, conforme exigência do item 10.4.2.

Os mencionados dispositivos estabelecem que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões.

Considerando que o procedimento de licitação ora atacado ocorreu até 03 de abril de 2018 (terça- feira), iniciou-se a contagem do prazo da apresentação do presente recurso, findando, portanto, no dia 06 de abril do corrente ano (sexta-feira), o que se conclui pela tempestividade do presente manejo.

Por oportuno, informa-se que a empresa Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no ato da decisão/declaração do vencedor do certame, como se faz prova com a cópia da ata parcial de licitação. Deste modo, presentes todos os requisitos para admissibilidade recursal.

**II – DA SÍNTESE FÁTICA**

A empresa Recorrente tomou ciência da publicação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico, ocasião em que prontamente providenciou a documentação necessária à sua classificação e habilitação.

Na data e horário previstos no edital para realização do certame, ou seja, no dia 26/03/2018 às 09h00, iniciou-se o pregão eletrônico, tendo sido realizado a análise das propostas cadastradas, com classificação da proposta da recorrente. Ato seguinte à empresa foi convocada e assim sendo apresentou seus documentos habilitatórios.

Todavia, na fase de habilitação a empresa Recorrente fora inabilitada sob o argumento de que um dos atestados apresentado não cumpria às exigências editalícias.

*Data maxima venia*, o presente recurso tem o objetivo de demonstrar que a parte Recorrente apresentou todos os documentos indicados no edital de pregão eletrônico nº 22/2018, Lote 3, tendo preenchido todos os requisitos necessários para sua habilitação. Ademais, a não aceitação do documento apresentado, implica em repudiável afronta à legislação e princípios aplicáveis.

### **III – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE – VEDAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA**

Inicialmente cumpre destacar que no presente caso a inabilitação da empresa Recorrente se deu de forma totalmente arbitrária, uma vez que o motivo utilizado para declarar sua inabilitação não encontra amparo no instrumento convocatório.

Neste ponto, importante citar o item que trata da exigência não aceita no processo: 10.4.2, letra c.

Da análise dos requisitos trazidos pelo edital para habilitação dos licitantes nota-se claramente a ausência de condições que vão além das que o atestado apresentado comprove. **Portanto, a decisão de inabilitação encontra-se desvinculada dos termos do ato convocatório.**

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório Hely Lopes Meirelles nos ensina que *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."* (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Assim sendo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina.

Não raro, tal princípio está inserto nos Arts. 03 e 41 da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) ( ... ) Grifo Nosso*

*Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está estabelecido no edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere durante o processo licitatório as regras anteriormente postas.

Portanto, não podem os licitantes, tampouco a Administração, se furtarem ao cumprimento dos termos exigidos no edital da licitação. Neste sentido trago à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA**

**VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -  
INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO  
DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA.**

O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJ-MG - REEX: 10431120020133003 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013)

Administrativo - Licitação - Vinculação ao instrumento convocatório. A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita a alteração de critérios de julgamento proporcionando aos interessados a certeza do que pretende a Administração. (TJ-MG 100240284443880022 MG 1.0024.02.844438-8/002(2), Relator: CARREIRA MACHADO, Data de Julgamento: 23/06/2005, Data de Publicação: 11/08/2005)

Na mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**[Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório]**

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina.**

[...]

Definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está estabelecido no edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere durante o processo licitatório as regras anteriormente postas. (Processo nº 783490, Natureza: Denúncia, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data da Sessão: 07/11/2013)

Por fim, acosta-se aos autos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual traz expressamente o dever de respeito aos termos do edital em procedimento licitatório.

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20031209--> DJ 09/12/2003 p. 213)*

Com efeito, todos os documentos indicados no edital de pregão eletrônico nº 22/2018 foram apresentados pela empresa Recorrente. Não cabe ao órgão licitante definir outros critérios além daqueles estabelecidos no edital licitatório, sob pena de clara afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Na lição José dos Santos Carvalho Filho:

*" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras*

*traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*" (Manual de Direito Administrativo. 10<sup>a</sup> edição. Editora Lumen Juris: RJ, 2003).

Assim, observa-se que no caso dos autos o órgão Licitante inobservou princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já que o edital não acatou o atestado apresentado que atende completamente às exigências previstas. Item 10.4.2, letra c, supra destacado.

Assim sendo, a comprovação da capacidade da Recorrente está presente e a sua desclassificação se apresenta desarrazoada, demonstrando subjetivismo incompatível com o princípio da objetividade da licitação, bem como limitativa à abrangência da disputa.

Logo, à luz do interesse público, um termo ou expressão não pode ter melhor interpretação na lei do que aquela que dê a ele o alcance e os limites logicamente necessários ao pleno atingimento dos seus objetivos.

Todavia há de se destacar que a proposta aceita acarreta prejuízo à administração pública. O atual licitante arrematante apresentou proposta de desconto de 20% a menos que a recorrente.

Nesse sentido, não se torna razoável e proporcional que o ente público acabe por arcar com este prejuízo. A diferença de valor é por demais significativa tendo em vista que consiste na quantia de R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais). Ademais tal valor tem um impacto ainda maior quando considerado o valor final do certame.

Outrossim, a Recorrente é contumaz em processos licitatórios de serviços em que atua, tendo vencido em outras inúmeras oportunidades. Fazendo como praxe, uma avaliação prévia de sua capacidade/ interesse na execução do objeto ora licitado, e

de atendimento a todo objeto, como a habilitação respectiva! Não acarretando a ela ou à administração pública perdas relacionadas a tentativas passíveis de negativa por motivos previsíveis na ocasião ainda da análise do edital.

Todo certame deve ser legalmente amplo, aberto ao público na forma da lei, do mesmo modo que as licitações públicas regidas pela Lei 8.666/1993 estão abertas a todos os candidatos que atendam aos requisitos legais mínimos (arts. 27-33) para que haja maior multiplicidade de ofertas e assim haja maior chance de a Administração escolher a proposta que lhe seja mais vantajosa (art. 3º). A bem da verdade, menos importa ao órgão criar condições excludentes ou subjetivas em momento inoportuno.

O órgão se quisesse criar condições mais específicas ele assim o teria feito, mas não o fez, adotando o conceito comum e genérico de evento internacional, termo que, entre outros significados próximos, refere-se à organização fora do Brasil, ou seja, exigência atendida e comprovada.

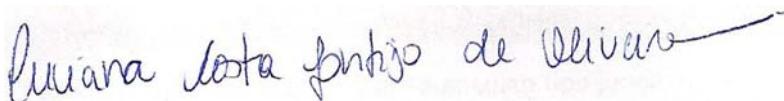
**Como frisado anteriormente, a licitação concretiza o princípio constitucional da imparcialidade e da igualdade, portanto, as restrições a terceiros contratar com a Administração somente podem ser aquelas previstas em lei e desde que limitadas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à execução do contrato.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, pede a Recorrente que a presente irresignação administrativa seja conhecida e provida, no sentido de que seja declarada sua aptidão para habilitação no processo de Licitação por Pregão Eletrônico nº 22/2018, Lote 3, para fins de lhe declarar vencedora, com posterior adjudicação do objeto do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2018.



---

**LUCIANA COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA**